



19-2-09

e) b) (anterior alínea c)) -----

d) c) (anterior alínea d)) Acções de formação contínua frequentadas ou dinamizadas e a actividade como formador no processo de formação contínua de pessoal docente. → *Rejeitado*

e) d) (anterior alínea e)) -----

f) e) (anterior alínea f)) -----

g) f) (anterior alínea g)) (eliminado)

h) g) (anterior alínea h)) (eliminado)

i) f) (anterior alínea i)) -----

j) g) (anterior alínea j)) -----

3. ----

a) ----

b) ----

c) Observação de aulas nas condições previstas no ponto seguinte.

d) ----

e) ----

f) ----

Rejeitado por maioria
19-2-09

4. A observação de aulas só deve verificar-se a pedido do docente avaliado ou em situações em que os avaliadores, mediante critérios definidos pela Comissão Pedagógica de Avaliação, julguem necessário a observação de aulas como factor determinante para o processo de avaliação.

5. (eliminado)

5. (anterior ponto 6) O docente pode solicitar, em requerimento escrito dirigido, ao Presidente da Comissão Pedagógica de Avaliação, a observação da sua actividade lectiva."

6. (anterior ponto 7) -----

7. (anterior ponto 8) -----"

Rejeitado

Rejeitado

O Deputado Regional do PCP

Anibal Pires